



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

06107123

[Signature]
DIRETOR

Câmara Municipal de Piratini/RS
Rafael Belasquem Ferreira
Diretor
Matrícula: 92-2

REGISTRADO

09101123

PROJETO DE LEI N. 01/2023

1º SECRETÁRIO

Altera o §2º, do artigo 1º e o caput do artigo 5º, da Lei nº 2.301/2022.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam alterados §2º, do artigo 1º e o caput do artigo 5º, da Lei nº 2.301/2022.

Art. 2º - O inciso § 2º do Art. 1º, da Lei 2.301/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

[...]

§ 2º Os repasses regulares de que trata a presente Lei serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do primeiro mês de cada semestre letivo, em 2 (duas) provisões anuais;”

Art. 3º - O artigo 5º, da Lei nº 2.301/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A prestação de contas deverá ser realizada até o 15º (décimo quinto) dia do mês que antecede o encerramento do semestre letivo junto à Secretaria Municipal de Educação - SME, em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

09101123

[Signature]
PRESIDENTE

- I. Ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação encaminhando a respectiva prestação de contas;
- II. Extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do PDDE Municipal, compreendendo os valores do dia primeiro ao último dia de cada mês;
- III. Cópia de no mínimo 3 (três) orçamentos, e que sejam de empresas distintas, vedado empresas da mesma rede;
- IV. Cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais e/ou recibos), atestando de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelas Unidades Escolares, devidamente assinados por seu representante legal;
- V. Demonstrativo de execução da receita e despesa;
- VI. Relação de pagamentos;
- VII. Conciliação bancária;
- VIII. Relação de bens recebidos com recursos do convênio;
- IX. Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

§ 1º A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

responsáveis.

§ 2º Depois de atestada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Desporto, uma cópia da prestação de contas deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Governança, para análise da prestação de contas, e caso necessário, verificada inconsistências pela mesma, remeterá para as devidas correções, e posteriormente, após aprovada a prestação de contas pelo responsável contábil, encaminhará o relatório para arquivo, e liberação da parcela subsequente.”

Art.4 º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o §2º, do artigo 1º e o caput do artigo 5º, da Lei nº 2.301/2022.

O presente Projeto de Lei trata-se de proposta para alteração da Lei Municipal nº 2301/2022, que cria o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal.

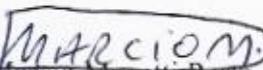
Em análise da Legislação observou-se que a redação não apresenta clareza suficiente, abrindo margem para a dubiedade de interpretação, dificultando sobremaneira a sua aplicabilidade pelas Unidades Gestoras e a compreensão muitas vezes desconexas face ao teor de alguns artigos que se conflitam, tornando premente a necessidade de se efetuar ajustes/adequações para viabilizar a execução da mesma.

Art. 1º - Altera a redação do § 2º a fim de possibilitar o entendimento de que os semestres que norteiam o período de repasse dos recursos são definidos pelo Calendário Escolar e podem, eventualmente, divergir da noção de semestre definido pelo calendário oficial.

Art. 5º - Altera o caput a fim de possibilitar a aplicação dos recursos transferidos, haja vista que se verificou inviabilidade da execução da prestação de contas no período exigido.

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência, urgentíssima.**

Piratini, 03 de janeiro de 2023.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

OBJETO: ALTERA O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA MUNICIPAL – PDDE MUNICIPAL

EMENTA: “Altera o §2º, do artigo 1º e o caput do artigo 5º, da Lei nº 2.301/2022.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer, o qual visa alterar a Lei nº 2.301/2022 que trata do programa dinheiro direto na escola municipal.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que a análise realizada em relação à proposta legislativa apresentada não se relaciona ao mérito do projeto a ser apreciado, mas sim aos seus aspectos constitucionais e legais.

O Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDE Municipal, que consiste na implementação de políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares de verba de arrecadação própria do Município.

Destaca-se que os recursos financeiros repassados para o **PDDE Municipal**, devem ser destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhorada infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto,

estando a matéria dentro da competência municipal e de iniciativa concorrente e geral.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos mínimos necessários para sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sob ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 04 de janeiro de 2023.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE88-9A94-AA4D-8779

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 04/01/2023 09:45:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/CE88-9A94-AA4D-8779>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 01/2023
Referência: Projeto de Lei nº: 01/2023
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA O §2º, DO ARTIGO 1º E O <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 2.301/2022.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 01/2023, de 06 de janeiro de 2023, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre a alteração do §2º, do artigo 1º e o *caput* do artigo 5º, da Lei nº 2.301/2022.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a alteração do §2º, do artigo 1º e o *caput* do artigo 5º, da Lei nº 2.301/2022, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 06 de janeiro de 2023


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933